



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.676 - SP (2011/0160730-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : JOSÉ LUIS CORTIZAS PENA
RECORRENTE : NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BANDLE FILIZZOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. QUADRILHA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese na qual os recorrentes foram indiciados pela suposta prática dos crimes de quadrilha, fraude em licitações e lavagem de dinheiro, após o recebimento da denúncia pelos mesmos fatos.

II. Com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do paciente, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ.

III. Deve ser determinada a revogação do indiciamento dos recorrentes, relativo aos mesmos fatos descritos na exordial acusatória já recebida, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.676 - SP (2011/0160730-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ LUIS CORTIZAS PENA e NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, visando à suspensão de seu formal indiciamento, determinado após o recebimento da denúncia.

Os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal e art. 1º, inciso V e VII, da Lei n.º 9.613/98, por terem supostamente participado de fraude em diversas licitações para a contratação ilícita de empresas, além de lavar o dinheiro oriundo destas operações.

O Magistrado singular, ao receber a denúncia, determinou, dentre outras diligências, o formal indiciamento do acusado.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, requerendo a revogação do formal indiciamento do paciente após o recebimento da denúncia.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS – Art. 288, caput, do Código Penal e art. 1º, incisos V e VII da Lei nº 9.613/98 – Indiciamento posterior ao recebimento da denúncia – Presentes os indícios de autoria e materialidade justificadores da medida – Ato de natureza registraria que visa à qualificação do indiciado – Inexistência de constrangimento ilegal – ORDEM DENEGADA.”

Daí o presente recurso, no qual se sustenta, em síntese, a desnecessidade do formal indiciamento do réu, caracterizando tal ato constrangimento ilegal, pois a denúncia já teria sido oferecida e recebida pelo Juízo monocrático.

Assevera-se, ademais, que *“não se justifica a determinação de indiciamento do acusado em decorrência do recebimento da denúncia; portanto, é desnecessário e excessivo impor-se aos réus o indiciamento após o início da ação penal”* (fl. 60).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 88/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.676 - SP (2011/0160730-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ LUIS CORTIZAS PENA e NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, visando à suspensão de seu formal indiciamento, determinado após o recebimento da denúncia.

Os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal e art. 1º, inciso V e VII, da Lei n.º 9.613/98, por terem supostamente participado de fraude em diversas licitações para a contratação ilícita de empresas, além de lavar o dinheiro oriundo destas operações.

O Magistrado singular, ao receber a denúncia, determinou, dentre outras diligências, o formal indiciamento do acusado.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, requerendo a revogação do formal indiciamento do paciente após o recebimento da denúncia.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem, entendendo correta a determinação de indiciamento dos réus.

Daí o presente recurso, no qual se sustenta, em síntese, a desnecessidade do formal indiciamento do réu, caracterizando tal ato constrangimento ilegal, pois a denúncia já teria sido oferecida e recebida pelo Juízo monocrático.

Assevera-se, ademais, que “*não se justifica a determinação de indiciamento do acusado em decorrência do recebimento da denúncia; portanto, é desnecessário e excessivo impor-se aos réus o indiciamento após o início da ação penal*” (fl. 60).

Merece prosperar, em parte, a irresignação.

Esta Corte tem posicionamento firmando no sentido de que o simples indiciamento em procedimento investigatório não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de *habeas corpus*.

O presente caso, entretanto, retrata situação peculiar, pois a determinação do indiciamento dos acusados ocorreu após o recebimento da denúncia referente aos mesmos fatos, configurando constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se posicionou a respeito.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 90 DA LEI N.º 8.666/93. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se admite a determinação de indiciamento formal do acusado, medida própria do inquérito policial, quando o feito já se encontra na fase judicial. Precedentes.

2. Uma vez ultimada a persecutio criminis pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.

3. Ordem concedida para revogar a decisão que determinou o indiciamento do paciente, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.”

(HC 189.573/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012).

“HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. INDICIAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial.

2. Ordem concedida, a fim de reformar a decisão que determinou o indiciamento formal do paciente, excluindo-se todos os registros e anotações decorrentes desse ato, sem prejuízo do regular andamento da ação penal.”

(HC 206.925/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7.º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137/90. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que constitui constrangimento ilegal o indiciamento formal do acusado após recebida a inicial acusatória.

2. Para caracterizar o elemento objetivo do crime previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, referente a mercadoria "em condições impróprias ao consumo", faz-se indispensável a demonstração inequívoca da potencialidade lesiva ao consumidor final.

3. No caso, evidenciam os autos, mormente a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, que não houve a realização de perícia para atestar a nocividade dos produtos apreendidos.

4. Ordem concedida para anular o indiciamento formal do Paciente e trancar a ação penal."

(HC 132.257/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

Portanto, com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento dos réus, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal.

Assim, deve ser determinada a revogação do indiciamento dos recorrentes, relativo aos mesmos fatos descritos na exordial acusatória já recebida, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0160730-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.676 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114.01.2010.051745-2/000000-000 1462010 5260523020108260000 990104845343
990104845408 990105260527 RI000NLIC0000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIS CORTIZAS PENA
RECORRENTE : NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BANDLE FILIZZOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.